

Informativo comentado: Informativo 762-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

- *Se um hospital privado que presta serviços para o SUS ingressar com ação pedindo a revisão dos valores pagos, haverá litisconsórcio passivo necessário da União com o Estado ou Município que firmou o contrato/convênio?*

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

- *Ainda que celebrado no exterior, ato de cooperação para o desenvolvimento de novas sementes de milho geneticamente modificadas impacta mercado relevante de abrangência mundial, impondo-se sua submissão ao CADE.*

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE SEGURO

- *Os encargos moratórios atinentes ao crédito sub-rogado devem compor a condenação da ação de regresso, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.*

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- *O juiz não pode reduzir o percentual de 1% da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei 9.514/97 alegando que, na prática mercadológica, o aluguel dos imóveis corresponde normalmente a 0,5% do valor do bem.*

RESPONSABILIDADE CIVIL

- *Condenação da Rede Globo por exibição de suspeitos no programa Linha Direta.*

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal.*
- *Compete ao Juízo da Recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial; se ele devolver o crédito para o juízo de origem, caberá a este efetuar o pagamento devido.*
- *É possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação.*
- *Não é possível convolar a recuperação judicial em falência com base em confissão da empresa recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento deste.*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

GUARDA COMPARTILHADA

- *É possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, distinto daquele em que reside um dos genitores.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CUSTAS PROCESSUAIS

- *Não cabe a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.*

NULIDADES

- *A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade.*

AÇÃO RESCISÓRIA

- *A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade.*

RECURSOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

- *Se a parte que opôs os embargos de declaração desistiu desse recurso, significa dizer que os embargos não interromperam o prazo para a interposição de outros recursos.*

EXECUÇÃO (PENHORA)

- *Inexiste obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA (FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO)

- *A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do STJ para o processamento e julgamento do feito.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

- *A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo serve como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91?*

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

Se um hospital privado que presta serviços para o SUS ingressar com ação pedindo a revisão dos valores pagos, haverá litisconsórcio passivo necessário da União com o Estado ou Município que firmou o contrato/convênio?

Tema polêmico!

Se um hospital privado que presta serviços para o SUS ingressar com ação pedindo a revisão dos valores pagos, haverá litisconsórcio passivo necessário da União com o Estado ou Município que firmou o contrato/convênio?

SIM. Nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e o contratante subnacional (Estado ou Município).

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.067.898-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

NÃO. O funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.145.302/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2022.

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Casa de Caridade Santa Rita é um hospital privado, localizado em um Município do interior.

Como a rede pública de saúde da região não é capaz de suprir a demanda, a Casa de Caridade Santa Rita passou a prestar serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, na modalidade complementar, conforme autorizado pelo art. 199, § 1º da CF/88 e pelos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

(...)

Desde então, a União faz a remuneração dos serviços prestados pela Casa de Caridade segundo a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS.

Ação proposta pela Casa de Caridade

A Casa de Caridade ajuizou ação contra a União, na Justiça Federal, alegando que, passados muitos anos, a União não fez qualquer reajuste nos valores previstos na tabela de procedimentos, ocasionando uma enorme defasagem (cerca de 434%, se considerada a inflação).

Diante disso, a autora pediu que fosse feita a revisão da relação contratual para que os valores pagos fossem atualizados segundo a tabela da TUNEP.

Obs: TUNEP é a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, criada pela ANS em 1998 para uniformizar os valores a serem resarcidos ao SUS pelas operadoras de saúde privadas. Em outras palavras, se um cliente do plano de saúde utilizar-se dos serviços do SUS, o Poder Público poderá cobrar do referido plano o ressarcimento que ele teve com essas despesas (art. 32 da Lei nº 9.656/98). Esse ressarcimento é feito com base na TUNEP, cujos valores são mais elevados e atualizados que a tabela do SUS.

Contestação

A União, dentre outros fundamentos, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo que fossem integrados à lide o Estado-membro e o Município.

Segundo argumentou a ré, a União, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra diretamente contrato com as prestadoras de serviços (como a Casa de Caridade). Essa atribuição cabe aos gestores municipais e estaduais. Embora não se desconheça a responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange ao dever de prestar saúde à população, o mesmo não se aplica aos casos de responsabilidade decorrentes dos contratos os quais são firmados pelos Estados ou Municípios, afastando, assim, a responsabilidade da União.

No mérito, alegou que não há fundamentos jurídicos aptos da amparar a pretensão da parte autora.

Tanto o Juiz Federal como o TRF rejeitaram o argumento da União de litisconsórcio passivo necessário. A União interpôs recurso especial insistindo nessa tese.

O STJ deu provimento ao recurso da União? Existe litisconsórcio passivo necessário neste caso?

SIM.

Nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e o contratante subnacional (Estado ou Município).

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.067.898-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

A definição dos critérios e dos valores para a remuneração dos serviços prestados pelos hospitais privados no âmbito da Saúde Complementar é competência da direção nacional do SUS, em harmonia com a aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 8.080/90:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

(...)

Diante dessa previsão legal, é indiscutível que a União possui legitimidade passiva para figurar na lide na qual se reivindique a revisão de valores da tabela do SUS, sob o argumento de que estão defasados.

Assim, nos casos em que a demanda busca a revisão da Tabela de Procedimentos do SUS em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a título de preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto pela União.

Ocorre que não apenas a União.

Os instrumentos públicos direcionados para a complementação dos serviços oferecidos pela rede pública de saúde são firmados não pela União, mas sim pelos entes municipais ou estaduais. Em outras palavras, os Estados e Municípios é quem realizam diretamente as compras e contratações de serviços junto à iniciativa privada, cabendo à União apenas a fixação e o repasse dos recursos.

Além disso, é importante relembrar que o SUS é cofinanciado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e também pelos Municípios, conforme percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/2012, cujas respectivos montantes formam o Fundo Nacional da Saúde.

Essa complementariedade/sobreposição de recursos, somada ao caráter contratual da relação estabelecida com os hospitais privados, permite a conclusão de que, havendo alegação de desequilíbrio na equação econômico-financeira, o polo passivo da demanda deverá ser integrado não só pela União, a quem compete o tabelamento de preços e a transferência de recursos, mas, também e necessariamente, pelo contratante doméstico, a saber, Estado, Distrito Federal ou Município que, sem a presença da União na relação negocial, tenham contratado hospitais particulares para a prestação de serviços de saúde em regime complementar.

O que aconteceu?

A 1ª Turma do STJ anulou todos os atos decisórios produzidos nas instâncias ordinárias por ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Cuidado

Existem julgados da 2ª Turma em sentido contrário:

Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.099.062/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/8/2022.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.145.302/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2022.

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

Ainda que celebrado no exterior, ato de cooperação para o desenvolvimento de novas sementes de milho geneticamente modificadas impacta mercado relevante de abrangência mundial, impondo-se sua submissão ao CADE

ODS 16

É obrigatória a submissão de acordo de cooperação para o desenvolvimento de novas tecnologias de sementes de milho às autoridades antitruste brasileiras, ainda que firmado e executado em território estrangeiro, quando as implicações concorrenceis possam impactar mercados relevantes situados, no todo ou em parte, no território nacional.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.975.739-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

A MONSANTO COMPANY é uma empresa de origem norte-americana que realiza pesquisas na área de inovação em biotecnologia. No Brasil, a empresa também atua nos seguimentos de obtenção e multiplicação de sementes de milho.

A DOW AGROSCIENCES, também de origem norte-americana, é uma empresa do grupo DOW e, no Brasil, atua nas indústrias de biotecnologia, produção de sementes, defensivos agrícolas e produtos veterinários.

Em 31/08/2007, as empresas celebraram, nos Estados Unidos, um acordo de colaboração e licenciamento cruzado de tecnologias, visando viabilizar a obtenção conjunta de uma nova geração de sementes de milho, mediante introdução de tecnologias compartilhadas das duas empresas, a qual fosse tolerante ao herbicida glifosato, bem como às principais pragas ocasionadas por insetos comuns nas diversas regiões dos Estados Unidos.

Todas essas pesquisas seriam realizadas no exterior. Eventual sucesso nas pesquisas levaria ao desenvolvimento de um novo produto (SmarStax), que poderia ser explorado em diversas localidades, incluindo o Brasil.

Em 05/10/2007, essa operação foi comunicada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), a fim de que o CADE aprovasse a operação, conforme previsão contida no art. 54 da Lei nº 8.884/94, vigente à época:

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

O CADE, em 28/11/2007, aprovou o pedido, porém aplicou multa por intempestividade.

Segundo argumentou o CADE, as empresas tinham um prazo de 15 dias para submeter o ato ao SBDC, conforme estabelecia o art. 54, §4º, da Lei nº 8.884/94 (vigente à época):

Art. 54 (...)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

No entanto, o acordo foi submetido dois dias depois do prazo, motivo pelo qual foi aplicada a multa de R\$146.755,75.

Ação anulatória

As empresas propuseram ação anulatória contra o CADE (autarquia federal) perante a Justiça Federal, objetivando anular a multa imposta pelo CADE.

Segundo as autoras, o prazo previsto no §4º do art. 54, não seria aplicável ao caso, uma vez que o contrato teria sido celebrado nos Estados Unidos e lá executado.

O acordo, celebrado no exterior, não teria efeitos no Brasil, nem envolveria nenhum ativo localizado no Brasil. Somente na hipótese de sucesso nas pesquisas, poderia, eventualmente, ocorrer a exploração no Brasil.

Sendo assim, não seria o caso de apresentação obrigatória ao CADE. Não sendo caso de apresentação obrigatória, também não haveria que se falar em intempestividade. Para as empresas, o prazo somente se iniciaria quando o contrato pudesse produzir efeitos no Brasil.

Os argumentos das empresas foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

Teoria dos efeitos e potencialidade de impactar no mercado brasileiro

Inicialmente cumpre salientar que o art. 2º da Lei nº 8.884/94 (art. 2º da Lei nº 12.529/2011) adota a teoria dos efeitos segundo a qual a legislação brasileira antitruste aplica-se a fatos ocorridos no exterior cujas implicações possam afetar, no todo ou em parte, o território nacional:

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Assim, o art. 2º não exige a efetiva produção de resultado no Brasil, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta para o âmbito interno.

Desse modo, o mero fato de o ato restritivo ter sido firmado nos Estados Unidos da América, onde localizados os ativos a serem empregados na consecução dos objetivos do negócio, não constitui óbice à aplicação da legislação de defesa da concorrência. Isso porque a adoção da teoria dos efeitos pelo art. 2º da Lei nº 8.884/94 (art. 2º da Lei nº 12.529/2011) permite a aplicação extraterritorial da lei nacional quando as implicações concorrenenciais possam impactar mercados relevantes situados, no todo ou em parte, no território brasileiro, como no caso.

Atos de cooperação também estão sujeitos ao controle das autoridades antitruste

Um dos argumentos das autoras foi no sentido de que o ato celebrado não precisaria ser submetido ao CADE porque não era um ato de concentração, mas sim um ato de cooperação para o compartilhamento de pesquisa. As empresas, em verdade, são concorrentes no mercado e continuarão a sê-lo.

Esse argumento, contudo, foi rejeitado pelo STJ.

Atualmente, o art. 90, IV, da Lei nº 12.529/2011 prevê expressamente que os atos de cooperação também estão sujeitos a controle das autoridades antitruste, tais como os contratos associativos, os consórcios ou joint ventures:

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:
(...)
IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Embora a expressa previsão expressa de submissão dos atos de cooperação a controle seja fruto da Lei nº 12.529/2011, a abrangência da redação do art. 54, caput, da Lei nº 8.884/94 (vigente na época dos fatos) já abarcava todas as espécies de atos com potencial para restringir a concorrência, inclusive os meramente cooperativos. Em outras palavras, a nova lei só veio a reforçar algo que já era exigido.

A regra do art. 54, caput, da Lei nº 8.884/94 constituía cláusula geral cuja aplicação propiciava às autoridades antitruste a averiguação de qualquer espécie de ato cooperativo entre agentes econômicos capaz de limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou, ainda, de que resulte dominação de mercados relevantes, e cuja subsunção ao parâmetro normativo exige análise casuística.

A par dessa orientação, o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 prescrevia a necessária submissão de certos atos ou acordos econômicos ao crivo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, presumindo a potencialidade lesiva para o âmbito concorrencial. Nesse sentido, a lei estabelecia como de apresentação obrigatória os atos nos quais houvesse a participação de empresa ou grupo de empresas detentores de mais de 20% do mercado relevante, ou quando qualquer dos participantes tivesse registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), montante a ser aferido no Brasil:

Art. 54 (...)
§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

Nessas circunstâncias, resta clara a aptidão lesiva para mercado relevante que abrange o território nacional, visto que agentes econômicos brasileiros atuam diretamente no desenvolvimento de sementes variadas mediante melhoramento genético com o intuito de incrementar a produção agrícola, atividade cuja notória participação no Produto Interno Bruto - PIB dimensiona a relevância do mercado de biotecnologia para o cenário local.

O controle preventivo tela não implica a automática desaprovação do ato restritivo

A obrigatoriedade de controle preventivo do contrato em tela não implica a automática desaprovação do ato restritivo, uma vez que, apesar de o art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 presumir a capacidade danosa do acordo para o mercado relevante, a análise de mérito leva em consideração diretriz distinta para avaliar o cariz dos efeitos concorrenciais, a exemplo do incremento de produtividade, da melhora da qualidade de bens ou serviços e dos ganhos de eficiência econômica e tecnológica para o respectivo setor (art. 54, § 1º, da Lei nº 8.884/94), razão pela qual a apresentação compulsória do negócio jurídico ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é calcada no princípio da precaução e diz com o caráter preventivo da atuação da autarquia, cujas conclusões substanciais podem caminhar no sentido da aprovação do ato por ausência de consequências nocivas.

Em suma:

É obrigatória a submissão de acordo de cooperação para o desenvolvimento de novas tecnologias de sementes de milho às autoridades antitruste brasileiras, ainda que firmado e executado em território estrangeiro, quando as implicações concorrenenciais possam impactar mercados relevantes situados, no todo ou em parte, no território nacional.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.975.739-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE SEGURO

Os encargos moratórios atinentes ao crédito sub-rogado devem compor a condenação da ação de regresso, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor

ODS 16

Caso adaptado: a empresa Alfa celebrou contrato com a empresa Beta. A Alfa exigiu e a Beta celebrou contrato de seguro-garantia com uma seguradora. Neste contrato de seguro-garantia, ficou estipulado que, se a Beta não cumprisse suas obrigações para com a Alfa, a seguradora indenizaria a Alfa até o valor fixado na apólice (R\$ 5 milhões).

A Beta (tomadora) não cumpriu suas obrigações contratuais. A Alfa açãoou a seguradora que, no entanto, recusou-se a efetuar o pagamento. Diante disso, a Alfa ajuizou ação de cobrança contra a seguradora que, ao final, foi condenada a pagar a indenização (R\$ 5 milhões), acrescida de juros e correção monetária. No total, a seguradora foi condenada a pagar R\$ 7 milhões à Alfa.

Em seguida, a seguradora ajuizou ação de regresso contra a tomadora (Beta) pedindo o ressarcimento do montante pago à Alfa. A seguradora pediu para receber R\$ 7 milhões, com incidência de correção monetária a partir da data do pagamento, além de juros de mora.

A Beta alegou que a condenação deveria ficar limitada a R\$ 5 milhões (capital segurado constante da apólice), excluindo-se os encargos moratórios.

O STJ não concordou com a Beta.

Como a seguradora pagou a indenização, é indiscutível que ela tem o direito de pleitear o resarcimento integral do montante indenizado, incluídos os valores relativos aos juros de mora pagos na ação de cobrança originária.

O art. 280 do Código Civil consagra o princípio da unidade da obrigação, de forma que todos os devedores respondem pelos juros de mora (eis que se trata de um acessório da obrigação principal), ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.848.369-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Ministro Raul Araújo, julgado em 13/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa celebrou um contrato de elevado valor com a empresa Beta.

Em razão da vultosa quantia envolvida, a Alfa exigiu e a Beta celebrou contrato de seguro-garantia com a Sul América seguradora.

Neste contrato de seguro-garantia, ficou estipulado que, se a Beta não cumprisse suas obrigações para com a Alfa, a seguradora indenizaria a Alfa até o valor fixado na apólice (R\$ 5 milhões).

Tínhamos então três personagens:

- a) Seguradora: Sul América Companhia Nacional de Seguros;
- b) Segurada: Alfa;
- c) Tomadora: Beta.

A Beta (tomadora) não cumpriu suas obrigações contratuais.

A Alfa acionou a seguradora que, no entanto, recusou-se a efetuar o pagamento.

Diante disso, a Alfa ajuizou ação de cobrança contra a seguradora que, ao final, foi condenada a pagar a indenização (R\$ 5 milhões), acrescida de juros e correção monetária. No total, a seguradora foi condenada a pagar R\$ 7 milhões à Alfa.

Após o trânsito em julgado, a seguradora realizou o pagamento para a segurada.

Em seguida, a seguradora enviou notificação extrajudicial à tomadora (Beta), com o objetivo de lhe informar sobre o pagamento do sinistro e de notificá-la para ressarcir o montante indenizado no prazo de 10 dias. Contudo, a tomadora se manteve inerte.

Em seguida, a seguradora ajuizou ação de regresso contra a tomadora (Beta) pedindo o ressarcimento do montante pago à Alfa, nos termos do art. 786 do Código Civil:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

A seguradora pediu para receber R\$ 7 milhões, com incidência de correção monetária a partir da data do pagamento, além de juros de mora a partir da notificação.

O juiz julgou o pedido procedente.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

A Beta interpôs recurso especial afirmando que a condenação deveria ficar limitada a R\$ 5 milhões (capital segurado constante da apólice), excluindo-se os encargos moratórios.

Recurso da Beta

A tomadora recorreu alegando que somente poderia ter sido condenada a pagar o valor da apólice (R\$ 5 milhões).

A Beta argumentou que não teria sentido ela ser condenada a pagar esses R\$ 7 milhões à seguradora porque R\$ 2 milhões são referentes à mora e ônus sucumbenciais suportados pela seguradora na ação de cobrança proposta pela Alfa.

A tomadora alegou que a sentença proferida naquela primeira ação opera os efeitos da coisa julgada apenas “entre as partes litigantes” (Alfa e seguradora). Logo, não se poderia transferir a ela (Beta), terceira alheia àquela demanda, os ônus sucumbenciais lá fixados.

Além disso, a tomadora afirmou que a sentença violou o art. 760 do CC porque este dispositivo diz que o limite da garantia no contrato de seguro é o valor que está na apólice. O valor que está na apólice é R\$ 5 milhões (e não R\$ 7 milhões):

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Do mesmo modo, de acordo com o art. 781 do Código Civil, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice salvo em caso de mora do segurador:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Esses argumentos da tomadora Beta foram acolhidos pelo STJ? O juiz errou ao condenar a tomadora a pagar também os encargos moratórios?

NÃO.

No caso, a seguradora pagou a indenização relativa ao contrato de seguro-garantia que tinha por objeto a “garantia de indenização até o valor fixado na apólice/endosso, dos prejuízos e/ou danos decorrentes do inadimplemento da tomadora para com a segurada”.

Como a seguradora pagou a indenização, é indiscutível que ela tem o direito de pleitear o resarcimento integral do montante indenizado, incluídos os valores relativos aos juros de mora pagos na ação de cobrança originária.

O art. 280 do Código Civil consagra o princípio da unidade da obrigação, de forma que todos os devedores respondem pelos juros de mora (eis que se trata de um acessório da obrigação principal), ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um:

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Entender de modo diverso, para excluir os encargos da mora sob o fundamento de que o regresso deve ser limitado à garantia prevista na apólice de seguro permitiria o enriquecimento indevido da tomadora, que se manteve inerte quanto ao adimplemento da dívida por quase vinte anos.

Assim, a seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-rogou-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pela empresa segurada, nos termos do disposto nos arts. 346 e 786 do CC/2002, sendo que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores” (art. 349 do CC/2002). Desse modo, não podem ser suprimidos da cobrança os encargos moratórios decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação principal, sob pena de afronta aos dispositivos legais citados.

Em suma:

Os encargos moratórios atinentes ao crédito sub-rogado devem compor a condenação da ação de regresso, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.848.369-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acad. Ministro Raul Araújo, julgado em 13/12/2022 (Info 762).

Desse modo, o STJ manteve a condenação que havia sido imposta na sentença e confirmada pelo TJ. Ocorre que um ponto foi alterado.

O STJ afirmou que os juros de mora estavam errados considerando que não tinham adotado a SELIC:

É devida a incidência da taxa Selic na ação de cobrança de seguro-garantia.

Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.848.369-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Ministro Raul Araújo, julgado em 13/12/2022 (Info 762).

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O juiz não pode reduzir o percentual de 1% da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei 9.514/97 alegando que, na prática mercadológica, o aluguel dos imóveis corresponde normalmente a 0,5% do valor do bem

Importante!!!

ODS 16

Em operações de financiamento imobiliário garantidas por alienação fiduciária, não é possível a flexibilização do percentual da taxa de ocupação de imóvel estabelecido no art. 37-A da Lei nº 9.514/97 a critério do julgador.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.999.485-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João celebrou com o banco um contrato de alienação fiduciária para a compra de seu imóvel residencial. Significa dizer que João tomou dinheiro emprestado do banco (agente financeiro/mutuante) com o objetivo de adquirir a sua moradia, ficando o imóvel em nome da instituição financeira até que ele pague totalmente a dívida. Dessa forma, João permaneceu morando no imóvel adquirido, mas este ficou registrado em nome do banco, como uma forma de garantia de que o devedor irá pagar o débito, sob pena de perder o bem.

A alienação fiduciária de bens imóveis é regida precipuamente pela Lei nº 9.514/97.

Personagens

No exemplo dado acima, podemos assim definir os personagens envolvidos:

João

Chamado de mutuário/fiduciante.

Mutuário é a pessoa beneficiada por um contrato de mútuo, ou seja, quem toma dinheiro emprestado. Fiduciante é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, transmite a propriedade do bem ao credor como forma de garantia da dívida. Fiduciante é a parte devedora. Fidúcia é uma palavra de origem latina que significa confiança. Assim, fiduciante é a pessoa que dá o bem em confiança.

Banco

Chamado de mutuante/fiduciário.

Mutuante é a pessoa que empresta dinheiro em um contrato de mútuo.

Fiduciário é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, recebe a propriedade do bem do devedor como forma de garantia da dívida. É a parte credora.

Inadimplência

João comprometeu-se a pagar a dívida em 180 prestações.

Ocorre que, por dificuldades financeiras, ele (mutuário/fiduciante) tornou-se inadimplente.

Quando o fiduciante não paga a dívida, a lei afirma que ocorre a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Nesse sentido, é o que prevê o art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Leilão

Importante explicar que, apesar de a lei falar que a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, isso não significa que ele tenha se tornado o proprietário pleno do bem.

A Lei impõe ao fiduciário a obrigação de tentar alienar o imóvel por meio de leilão:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Taxa de ocupação do imóvel

O art. 37-A da Lei nº 9.514/97 prevê que, se o fiduciante, mesmo estando inadimplente, continuar morando no imóvel, o fiduciário (credor) poderá exigir o pagamento de um valor chamado de “taxa de ocupação”.

Apenas como uma figura de linguagem, para você entender melhor, essa taxa de ocupação é como se fosse um “aluguel”, ou seja, uma “remuneração” paga ao fiduciário pelo fato de o fiduciante continuar na posse do imóvel, mesmo estando inadimplente.

Imagine que o fiduciante tornou-se inadimplente e houve a consolidação da propriedade (art. 26) no dia 02/02. O imóvel foi alienado em leilão extrajudicial em 10/10. Em todo esse período, o fiduciante, mesmo inadimplente, continuou morando no imóvel.

Dianete disso, indaga-se: a exigibilidade da taxa de ocupação teve início na data da consolidação da propriedade (02/02) ou somente começou depois que o imóvel foi arrematado no leilão (10/10)?

Desde a data da consolidação da propriedade.

A Lei nº 13.465/2017 alterou o art. 37-A da Lei nº 9.514/97 e passou a dizer expressamente que a taxa de ocupação será exigível do fiduciante em mora desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante. Veja:

Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Qual é valor da taxa de ocupação?

1% do valor do imóvel, conforme expressa previsão do art. 37-A da Lei nº 9.514/97.

O juiz pode reduzir esse percentual alegando que, na prática mercadológica, o aluguel dos imóveis corresponde normalmente a 0,5% do valor do imóvel? Seria possível que o julgador invocasse o art. 402 do Código Civil para reduzir o percentual de 1% previsto no art. 37-A?

NÃO.

O art. 402 do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Assim, surgiu uma corrente defendendo que o percentual do art. 37-A da Lei nº 9.514/97 poderia ser reduzido para espelhar exatamente as perdas e danos sofridas pelo credor. Logo, o valor do aluguel do imóvel no mercado corresponde a 0,5% do preço do bem, este percentual também deveria ser adotado para a taxa de ocupação.

O STJ, contudo, não acolheu essa argumentação.

O art. 37-A da Lei nº 9.514/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.465/2017, é posterior ao art. 402 do Código Civil e, também, específico, cuidando exatamente da consequência jurídica aplicável às hipóteses de ocupação indevida de imóvel pelo devedor fiduciário.

A mens legis da taxa de ocupação do art. 37-A da Lei nº 9.514/97 tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel (STJ. 4ª Turma. REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 16/8/2012).

Nesse cenário, havendo mais de uma norma incidente sobre um mesmo fato jurídico, devem ser observados os critérios de especialidade e de cronologia estabelecidos no art. 2º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A partir desses parâmetros, é pacífico no STJ que, em face de uma (aparente) antinomia normativa, a existência de lei posterior e especial regendo o tema determina a norma aplicável à hipótese concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que o panorama deflagrador do diálogo das fontes na esfera das relações de consumo, pressupõe a existência de uma norma mais benéfica fora do diploma consumerista. Nessa circunstância, então, seria possível a relativização do critério da especialidade para, afastando-se eventual regra específica contida no CDC, aplicar-se uma norma extravagante mais vantajosa para o consumidor, de modo a realizar o comando disposto no art. 7º do CDC.

Na hipótese, contudo, a norma do art. 402 do Código Civil, além de não ser específica, também não integra o CDC, o que afasta o mencionado diálogo das fontes e a possibilidade de relativização do critério de especialidade legalmente estabelecido.

Em suma:

Em operações de financiamento imobiliário garantidas por alienação fiduciária, não é possível a flexibilização do percentual da taxa de ocupação de imóvel estabelecido no art. 37-A da Lei nº 9.514/97 a critério do julgador.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.999.485-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Condenação da Rede Globo por exibição de suspeitos no programa Linha Direta

Importante!!!

ODS 16

A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.

A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável.

A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.770.391/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A Rede Globo de Televisão, em seu programa “Linha Direta”, exibiu João e Pedro como sendo os prováveis autores da prática de estupro de vulnerável contra quatro crianças.

A narrativa do programa foi toda baseada na denúncia que havia sido oferecida pelo Ministério Pùblico contra João e Pedro.

Poucos dias após a exibição, os denunciados foram presos.

Ocorre que, ao final do processos, os réus foram absolvidos.

Vale ressaltar, contudo, que, em razão do programa exibido, João e Pedro continuaram sendo considerados culpados pela sociedade.

João e Pedro ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a Rede Globo.

A juíza julgou o pedido procedente. A magistrada afirmou na sentença:

Destarte, ao assistir o programa Linha Direta, verifica-se que os fatos foram dramatizados em forma novelesca e não jornalística, posto que, não foram levados ao programa simples informações a respeito da denúncia, do conteúdo das acusações, nem foi ao conhecimento público de que os acusados poderiam eventualmente, serem absolvidos e que, as acusações, ainda teriam que ser apuradas.

Ao contrário, apesar do chamamento e da notícia terem se baseado na peça acusatória do Ministério Pùblico em verdade, o programa, ao ser montado dentre desse roteiro novelesco com atores contratados retratando as pessoas dos requerentes, os quais tiveram os nomes revelados (...).

Ademais, o programa chegou a apresentar trechos considerados “chocantes” e, como se tivessem ocorrido de forma inquestionável (...), com imagens fortes, que exploraram o imaginário do público em geral. (...)

Vale ressaltar que os fatos denunciados já datavam de mais de dois anos. Os requerentes viviam tranquilos em sua cidade natal e após o programa foram presos, tiveram que aguardar até o julgamento no cárcere e, mesmo depois de absolvidos, continuaram a ser apontados na rua como estupradores.

A Rede Globo interpôs recurso de apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a condenação, apenas reduzindo o valor.

A emissora interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso da TV?

NÃO. A condenação foi mantida.

A liberdade de imprensa precisa ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, especialmente nos tempos atuais, em que se vive um contexto de dualidades, tumultuado por discursos de ódio. Isso é imperativo para a construção de um país livre e democrático.

Violada a responsabilidade de imprensa, a resposta do STJ deve ter caráter educativo, mediante sanção que iniba quaisquer novas tentativas de lesão ou agressão aos direitos igualmente tutelados pela Constituição, como o direito à honra e à privacidade.

Conforme destacado durante o julgamento, o caso não tem paralelo porque não se trata de mera notícia veiculada, tampouco de mera narração de fatos criminosos mencionados na denúncia.

Ao contrário, trata-se de um programa de televisão de grande repercussão, exibido em horário nobre em rede nacional, da emissora mais vista pelo país naquela época, em que, mais que a mera narrativa dos fatos da denúncia feita pelo Ministério Público, houve dramatização com cores muito mais vivas que as da própria realidade, uma simulação do ocorrido por atores profissionais, vez por outra, interrompida para exibição do testemunho de funcionários da igreja, pais de vítimas, psicólogos, autoridades policiais etc.

Os prejudicados foram mostrados claramente como criminosos, pessoas sem caráter, sujeitos que usaram da figura do palhaço (tão rica para a infância) para atrair a atenção de crianças com a exclusiva intenção de abusar sexualmente delas.

Tais elementos, por si sós, já induzem ao repúdio popular. No caso concreto, pela forma e meios, a exibição do programa foi suficiente para deflagrar verdadeira perseguição aos acusados, que ficaram presos, vivenciando todas as agruras dessa lamentável fama.

A absolvição dos acusados em sentença confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça que, inclusive, já transitou em julgado, só reforça a fragilidade de todo o conjunto probatório produzido à época da exibição do programa e, portanto, reforça a inconsequência do programa da forma como foi feita e as desastrosas consequências para a vida daquelas pessoas.

Ao analisar a individualização do dano, a juíza na origem foi extremamente feliz, porque não se limitou à mera análise dos fatos imputados (graves por si sós). Para quantificar o valor, enveredou, inclusive, pela análise do ganho que a emissora teria com publicidades durante a reprodução do programa, na medida em que valorou qual o lucro pelas inserções dos comerciais durante a transmissão. No entanto, foi uma ação irresponsável que devastou vidas e destruiu, para sempre, a honra dessas pessoas.

Assim, a sanção precisa corresponder ao grau de irresponsabilidade demonstrado, devendo-se manter o valor fixado no Tribunal de origem (R\$ 300 mil para cada autor).

Em suma:

A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicle matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável e este deve ser suficiente para reparar o dano, servir de sanção da conduta praticada e coibir novos abusos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.770.391/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

DIREITO EMPRESARIAL**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal

ODS 16

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo

regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constritivos de forma fundamentada e razoável.

1) Compete ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e

2) Compete ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

STJ. 2^a Seção. CC 187.255-GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Doce Vida Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Naturais S/A está submetida a processo de recuperação judicial no Juízo da 5^a Vara Cível de Anápolis (GO).

Vale ressaltar, contudo, que tramita no Juízo da 1^a Vara do Trabalho de Anápolis (GO) execução fiscal contra a empresa cobrando contribuições previdenciárias devidas à União.

O Juízo da Execução Fiscal bloqueou valores nas contas da empresa recuperanda.

O Juízo da Recuperação Judicial solicitou ao Juízo da Execução fiscal a imediata suspensão dessa ordem de bloqueio e a liberação dos valores, tendo em vista a competência do juízo universal para as deliberações sobre os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social da sociedade empresária.

O Juízo da Execução Fiscal não concordou com a determinação e suscitou conflito positivo de competência no STJ, sob o argumento de que o Juízo da Recuperação Judicial não teria competência para determinar a liberação de penhoras realizadas pelo Juízo com competência natural para a execução. Afirmou que a competência do Juízo da Recuperação Judicial é para determinar a substituição da penhora e apenas para as que recaiam sobre os bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial.

A controvérsia consiste em definir a atitude a ser tomada pelo Juízo da Recuperação Judicial após a comunicação de que o Juízo da Execução Fiscal constringiu bens ou direitos de titularidade de sociedade recuperanda.

O que o STJ decidiu?

Portanto, à luz do art. 6º, caput e § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, dos arts. 67 a 69 do CPC/2015, e da jurisprudência do STJ (CC 181.190/AC, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze), compete:

1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e

1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

Vejamos abaixo as razões jurídicas para essas conclusões.

Execução fiscal e créditos tributários não perdem sua autonomia e privilégios na recuperação judicial

De acordo com a legislação tributária e com a própria Lei nº 11.101/2005, a execução fiscal e os créditos tributários não perdem sua autonomia e privilégios na recuperação judicial. Tanto é assim que, para que seja deferida a recuperação judicial, a lei exige que a sociedade interessada apresente, após a aprovação

do plano pela assembleia-geral de credores, as certidões negativas de débitos tributários, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Contudo, na prática, tem sido deferida a recuperação judicial da sociedade empresária apesar de não estarem resolvidas as pendências tributárias na ocasião em que aprovado o plano, quer pela quitação das dívidas, quer pela obtenção do parcelamento.

§ 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005

A Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 e deixou expressamente consignado que:

- a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial); e que
- o juízo da execução fiscal possui competência para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da empresa recuperanda.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 afirmou que o Juízo da recuperação judicial possui competência para substituir os atos de constrição decretados pelo Juízo da execução fiscal caso eles tenham recaído sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Isso está previsto no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
 - II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
 - III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
- (...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Confira julgado do STJ já sob a égide da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020:

(...) 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestrar a execução fiscal, todavia, enquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual

poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. (...)

STJ. 2^a Seção. AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 31/08/2021.

Controle judicial por parte do juízo da recuperação judicial

A submissão da constrição judicial ao Juízo da Recuperação Judicial, para que este promova o controle sobre o ato constitutivo, pode ser feita de ofício ou pelo próprio Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

Cooperação entre os juízos

O § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 faz remissão/referência ao art. 69 do CPC/2015 para dizer que deve haver uma cooperação judicial entre os juízos:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

- I - auxílio direto;
- II - reunião ou apensamento de processos;
- III - prestação de informações;
- IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

(...)

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

(...)

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

Nesses termos, compete ao Juízo da Execução Fiscal prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao Juízo da Recuperação Judicial, que terá a faculdade de substituir o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial.

Desse modo, segundo a jurisprudência do STJ:

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constitutivos de forma fundamentada e razoável.

STJ. 2^a Seção. CC 187.255-GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

Assim, o Juízo da Recuperação Judicial poderá, ainda, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial, em atenção ao que preconiza o art. 69, § 2º, IV, do CPC.

Se o juízo da execução fiscal simplesmente determina atos de constrição, não há, por si só, conflito de competência com o juízo da recuperação judicial

A Lei nº 14.112/2020 aplica-se imediatamente aos processos de falência e recuperação judicial que estavam em tramitação quando ela entrou em vigor. Isso porque se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência.

A partir da Lei nº 14.112/2020 não se pode mais falar que existe conflito de competência pelo simples fato de o juízo da execução fiscal ter determinado a constrição de um bem e o juízo da recuperação judicial ainda não ter decidido se irá, ou não, substituir essa constrição.

STJ. 2^a Seção. CC 181.190-AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/11/2021 (Info 722).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Compete ao Juízo da Recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial; se ele devolver o crédito para o juízo de origem, caberá a este efetuar o pagamento devido

ODS 16

Havendo manifestação do Juízo da recuperação judicial no sentido de que determinado crédito não integra o patrimônio da recuperanda ou não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, cabe ao Juízo a que vinculada a conta judicial em que depositado este crédito ultimar os atos de pagamento.

STJ. 2^a Seção. CC 185.966-AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

Cumprimento de sentença da empresa contra a União

A empresa Alfa Ltda pagou à União tributo que era indevido. Diante disso, a empresa ajuizou ação contra a União pedindo a repetição de indébito, ou seja, a devolução dos valores pagos.

O juiz julgou o pedido procedente condenando a União a pagar R\$ 5 milhões em favor da empresa, além de honorários advocatícios de R\$ 250 mil em favor de Rafael (advogado da autora).

Essa sentença transitou em julgado.

A empresa Alfa e Rafael ingressaram com cumprimento de sentença contra a União pedindo o pagamento das quantias.

O feito foi distribuído ao Juízo da 3^a Vara Federal.

A Fazenda Pública não impugnou o cumprimento de sentença e os valores apresentados pelos exequentes foram homologados, com a consequente expedição das requisições de pagamento.

Recuperação judicial

Ocorre que, logo em seguida, a empresa Alfa ingressou com pedido de recuperação judicial, distribuído para a 2^a Vara Cível da Justiça Estadual.

Pedidos de habilitação no cumprimento de sentença e decisão do juízo da 3^a Vara

Ômega Ltda. compareceu aos autos do cumprimento de sentença requerendo a sua habilitação alegando que adquiriu a totalidade dos direitos creditórios da Alfa Ltda.

Em seguida, Delta Ltda. também compareceu aos autos afirmando que ela adquiriu do advogado Rafael os créditos que estão sendo executados.

Diante desse cenário, o Juízo da 3^a Vara da Federal determinou que todos os valores existentes em favor da recuperanda fossem depositados em conta judicial para posterior encaminhamento à conta indicada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Decisão do Juízo da Recuperação Judicial

O Juízo da Recuperação Judicial determinou a devolução dos valores ao Juízo da 3^a Vara Federal, com decisão lavrada nos seguintes termos:

As controvérsias instauradas entre a cedente ALFA e a cessionária ÔMEGA não têm qualquer vínculo com a presente recuperação judicial, não havendo que se falar em competência deste juízo para o exame das divergências.

De igual forma, também extrapolam o objeto da presente ação quaisquer conflitos entre o cedente RAFAEL e cessionária DELTA.

Na verdade, cumpre verificar que os valores concernentes a honorários advocatícios, de titularidade originária de RAFAEL, sequer deveriam ter sido transferidos a este juízo da recuperação judicial, uma vez que, consoante assinalado, nunca integraram o patrimônio da empresa recuperanda. Logo, pertinente, a princípio, o acolhimento da sugestão formulada

pela devedora e pela Administradora Judicial no sentido de que o valor depositado seja restituído ao juízo originário.

O Juízo da 3ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência insistindo que é necessário centralizar os pagamentos devidos no Juízo da Recuperação Judicial.

O que decidiu o STJ?

O STJ declarou a competência do Juízo da 3ª Vara Federal para realizar os pagamentos, por entender que havendo manifestação do Juízo da Recuperação judicial no sentido de que determinado crédito não integra o patrimônio da recuperanda ou não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, cabe ao Juízo a que vinculada a conta judicial em que depositado este crédito ultimar os atos de pagamento. Conforme vimos acima, o Juízo responsável pelo cumprimento de sentença (3ª Vara Federal) determinou que todos os valores existentes em favor da recuperanda fossem depositados em conta judicial para posterior encaminhamento a conta indicada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Ocorre que o Juízo da Recuperação, no exercício de sua competência, manifestou-se no sentido de que o crédito relativo aos honorários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial nem tampouco os valores integram o patrimônio da recuperanda. Assim, o Juízo da Recuperação Judicial determinou a devolução dos valores ao Juízo originário.

O STJ possui entendimento no sentido de que:

A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 178.571/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2022.

Diante disso, tendo o Juízo da recuperação determinado a devolução desses valores, compete ao Juízo responsável pelo cumprimento de sentença dar prosseguimento aos atos de pagamento.

Em suma:

Havendo manifestação do Juízo da recuperação judicial no sentido de que determinado crédito não integra o patrimônio da recuperanda ou não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, cabe ao Juízo a que vinculada a conta judicial em que depositado este crédito ultimar os atos de pagamento.

STJ. 2ª Seção. CC 185.966-AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação

ODS 16

A finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial. Assim, o encerramento da recuperação judicial não se opera automaticamente com o implemento do prazo de 2 anos da concessão e homologação do plano de soerguimento (art. 61 da Lei nº 11.101/2005).

O estado de supervisão judicial da recuperação perdura enquanto não for proferida a respectiva decisão jurisdicional de finalização do estado recuperacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.707.468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

Recuperação judicial

A recuperação judicial consiste em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

A recuperação judicial é regida pela Lei nº 11.101/2005.

Fases da recuperação

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases:

- a) postulação: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) processamento: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) execução: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

A decisão concessiva da recuperação judicial é disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Duração da recuperação judicial (duração da fase de execução)

O art. 61 da Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 anos para o devedor permanecer em recuperação judicial. Esse prazo se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos do termo inicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Vale ressaltar que esse é o prazo máximo que o Poder Judiciário, o Ministério Público e o administrador judicial irão ficar acompanhando a recuperação judicial. No entanto, o plano de recuperação judicial pode prever prazos de pagamento maiores. Conforme já explicou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

“É preciso esclarecer desde logo que o fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo de 2 (dois) anos não significa que o plano não possa prever prazos mais alongados para o cumprimento das obrigações, mas, sim, que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores.” (REsp 1853347-RJ)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A sociedade empresária Alfa S/A estava passando por severas dificuldades financeiras.

Diante disso, em 13/12/2007, a empresa ingressou com pedido de recuperação judicial (postulação).

Em 08/01/2008, o juiz proferiu decisão de processamento da recuperação judicial (processamento).

Em 23/12/2009, o juiz prolatou decisão homologando o plano e deferindo a recuperação judicial. Inicia-se aqui a fase de execução.

Quando se iniciou o prazo bial de art. 61 da Lei nº 11.101/2005?

Na data da decisão concessiva da recuperação judicial (em nosso exemplo, 23/12/2009).

Voltando ao nosso caso concreto:

Passaram-se seis anos da decretação da recuperação judicial e o plano ainda não havia sido integralmente cumprido.

Assim, em 10/12/2015, a recuperanda compareceu aos autos da recuperação judicial e comunicou que não conseguiria realizar o pagamento total das obrigações assumidas no plano.

Diante disso, requereu nova convocação da assembleia de credores para discutir uma outra proposta de pagamento.

O juiz indeferiu o pedido. Além disso, o magistrado, considerando que a recuperanda não possuía condições de honrar com o plano de recuperação judicial (confessada por ela própria na petição), decretou a falência da empresa, tornando indisponíveis os bens do sócio.

A decisão foi mantida pelo TJ.

A empresa interpôs recurso especial alegando que não seria mais possível a convolução da recuperação judicial em falência, considerando que já se passou o prazo de 2 anos contados da sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

A tese da empresa foi acolhida pelo STJ? Após transcorrido o prazo de 2 anos o juiz fica impedido de converter a recuperação judicial em falência?

NÃO.

Conforme vimos acima, o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 preconiza:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolução da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Esse período máximo pelo qual deve perdurar o estado recuperacional do devedor representa o limite pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeitará à supervisão judicial.

Conforme já explicado, não existe proibição de que, no plano de recuperação, sejam previstas obrigações que excedam esse prazo (ex: pagamento de uma dívida em 5 anos). Vale ressaltar, contudo, que, após esse prazo de 2 anos, o encargo de fazer a supervisão do cumprimento do plano é transferido aos credores, saindo do Poder Judiciário.

Esgotado o prazo de 2 anos, o juiz deverá proferir decisão extinguindo a recuperação ou convertendo-a em falência. Assim, implementado o interregno legal, “os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convolução, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 15ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 254).

Importante esclarecer, contudo, que nas exatas palavras do Ministro Relator:

“(...) a finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial, não se operando automaticamente, com o implemento do segundo aniversário de concessão e homologação do plano de soerguimento, de forma a perdurar o estado de supervisão judicial, enquanto não proferida a respectiva decisão jurisdicional de ultimação do estado recuperacional (art. 63 da Lei n. 11.101/2005).”

Confira o que diz o art. 63:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

- I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
- II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.
Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Ocorrendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano durante o período de supervisão judicial, a lei de regência viabiliza a convolação da recuperação em falência, nos estreitos lindes estabelecidos nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Em suma:

É possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.707.468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é possível convolar a recuperação judicial em falência com base em confissão da empresa recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento deste

ODS 16

As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.

Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento. Se o magistrado faz isso, ele estará ampliando indevidamente o alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.707.468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A sociedade empresária Alfa S/A ingressou com pedido de recuperação judicial.

O juiz proferiu decisão de processamento da recuperação judicial.

Depois da publicação dessa decisão, a devedora apresentou o plano de recuperação judicial.

O juiz homologou o plano e concedeu a recuperação judicial.

Voltando ao nosso caso concreto:

Passaram-se seis anos da decretação da recuperação judicial e o plano ainda não havia sido integralmente cumprido.

Assim, a recuperanda compareceu aos autos da recuperação judicial e comunicou que não conseguiria realizar o pagamento total das obrigações assumidas no plano.

Diante disso, requereu nova convocação da assembleia de credores para discutir uma outra proposta de pagamento.

O juiz indeferiu o pedido. Além disso, o magistrado, considerando que a recuperanda não possuía condições de honrar com o plano de recuperação judicial (confessada por ela própria na petição), decretou a falência da empresa, tornando indisponíveis os bens do sócio.

Agiu corretamente o juiz?

NÃO.

A convolação da recuperação em falência equivale a uma sanção legalmente imposta ao devedor que está em processo de soerguimento. Isso porque essa convolação resultará em graves consequências para a empresa.

Diante desse cenário, é necessário que seja feita uma interpretação estrita das hipóteses arroladas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

As regras que impõem penalidades são objeto de interpretação restritiva. Logo, conclui-se que o rol do art. 73 acima é taxativo.

Voltando ao caso concreto:

O Juízo da recuperação convolou a recuperação da empresa em falência com base na confissão da recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, oportunidade em que requereu a realização de nova assembleia com o propósito de modificação do plano vigente.

Essa situação não configura o real descumprimento das obrigações do plano, de forma que não enseja a convolação da recuperação em falência. Trata-se de uma mera conjectura, que pode, inclusive, nem ocorrer. Logo, houve uma ampliação indevida do alcance do texto legal.

Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevedendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

Em suma:

Não é possível convolar a recuperação judicial em falência com base em confissão da empresa recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento deste.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.707.468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

ECA**GUARDA COMPARTILHADA**

É possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, distinto daquele em que reside um dos genitores

Importante!!!

ODS 16

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais. Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.

A guarda compartilhada não exige custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.038.760/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

REVISÃO GERAL SOBRE GUARDA

O presente julgado trata sobre guarda. Antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma revisão sobre o tema. Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para os comentários acerca do julgado logo abaixo.

Guarda

A guarda consiste no dever de prestar assistência educacional, material e moral ao menor. Trata-se do exercício do poder familiar e de responsabilidades, direitos e deveres concernentes à criação da criança ou do adolescente.

Observe que a guarda ora analisada se refere àquela decorrente do exercício do poder familiar, com previsão no Código Civil, entre os arts. 1.583 a 1.590. Não se trata aqui da guarda como modalidade de colocação em família substituta, prevista no art. 33 do ECA.

Especies de guarda

Existem quatro espécies de guarda que serão vistas abaixo. As duas primeiras estão previstas expressamente no Código Civil e as duas outras são criações da doutrina.

O Código Civil fala em guarda unilateral e em guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

a) Unilateral (exclusiva):

Ocorre quando um dos pais fica com a guarda e a outra pessoa possuirá apenas o direito de visitas.

Segundo a definição do Código Civil, a guarda unilateral é aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (art. 1.583, § 1º).

Ainda hoje é bastante comum.

Ex: João e Regina se divorciaram; ficou combinado que Regina ficará com a guarda da filha de 5 anos e que o pai tem direito de visitas aos finais de semana.

Vale ressaltar que, mesmo sendo fixada a guarda unilateral, o genitor que ficar sem a guarda continuará com o dever de supervisionar os interesses dos filhos. Para possibilitar tal supervisão, qualquer dos pais sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (§ 5º do art. 1.583).

b) Compartilhada (conjunta):

Ocorre quando ambos os pais são responsáveis pela guarda do filho.

A guarda é de responsabilidade dos dois e as decisões a respeito do filho são tomadas em conjunto, baseadas no diálogo e consenso.

O instituto da guarda compartilhada teve origem na *Common Law*, do Direito Inglês, com a denominação de *joint custody*. Porém, foi nos Estados Unidos que a denominada “guarda conjunta” ganhou força e se popularizou.

Segundo o Código Civil brasileiro, entende-se por guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (art. 1.583, § 1º).

É considerada a melhor espécie de guarda porque o filho tem a possibilidade de conviver com ambos e os pais, por sua vez, sentem-se igualmente responsáveis.

Vale ressaltar que nessa espécie de guarda, apesar de ambos os genitores possuírem a guarda, o filho mora apenas com um dos dois.

Ex: João e Regina se divorciaram; ficou combinado que a filha do casal ficará morando com a mãe; apesar disso, tanto Regina como João terão a guarda compartilhada (conjunta) da criança, de forma que ela irá conviver constantemente com ambos e as decisões sobre ela serão tomadas em conjunto pelos pais.

Tempo de convivência. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com os pais, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (§ 2º do art. 1.583).

Orientação técnico-profissional. Para estabelecer as atribuições dos pais e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com os genitores (§ 3º do art. 1.584 do CC).

Assim, com a ajuda de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, o juiz já deverá estabelecer as atribuições que caberão a cada um dos pais e o tempo de convivência com o filho.

Ex: João irá buscar o filho no colégio todos os dias às 12h; no período da tarde, a criança continuará na companhia do pai e, às 18h, ele deverá deixá-lo na casa da mãe.

(Promotor MP/GO 2019) Acerca do instituto da guarda compartilhada no Código Civil, assinale a alternativa incorreta:
a) A guarda compartilhada encontra suas origens na “Common Law” do Direito Inglês, com a denominação de “*joint custody*”. A partir da década de 1960, se difundiu tal conceito pela Europa, porém, foi nos Estados Unidos da América que a denominada guarda conjunta avançou em virtude de intensas pesquisas em decorrência da transformação das famílias. Daí, é possível concluir que a adoção de previsão legal da guarda compartilhada no Brasil retrata uma crescente tendência mundial, fortalecida pela Convenção de Nova Iorque sobre Direitos da Criança (ONU, 1989).

b) A guarda compartilhada define os dois genitores como detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos, visando manter os laços de afetividade e abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal pode trazer à prole, ao passo que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando os direitos da criança e de seus genitores. Em face disso, a guarda compartilhada, como regra, é recomendável, não se aplicando,

porém, quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou um dos genitores não estiver apto a exercer o poder familiar.

c) Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, salvo se provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz.

d) A guarda pode ser deferida para outra pessoa que não seja o pai ou a mãe. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Letra C

Confira o que dizem o art. 1.584, § 5º e o art. 1.585 do CC:

Art. 1.584 (...) § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058/2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058/2014)

c) Alternada:

Ocorre quando os pais se revezam em períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Em outras palavras, é aquela na qual durante alguns dias um genitor terá a guarda exclusiva e, em outros períodos, o outro genitor terá a guarda exclusiva.

Ex: João e Regina se divorciaram; ficou combinado que durante uma semana a filha do casal ficará morando com a mãe (e o pai não pode interferir durante esse tempo) e, na semana seguinte, a filha ficará vivendo com o pai (que terá a guarda exclusiva nesse período).

Essa escolha é criticada pela doutrina:

“Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda pingue-pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos ininterruptos. Alguns a denominam como a guarda do mochileiro, pois o filho sempre deve arrumar a sua malinha ou mochila para ir à outra casa. É altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, recebendo tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método, 2013, p. 1224).

d) Aninhamento (nidação):

Ocorre quando a criança permanece na mesma casa onde morava e os pais, de forma alternada, se revezam na sua companhia.

Assim, é o contrário da guarda alternada, já que são os pais que, durante determinados períodos, se mudam.

Ex: João e Regina se divorciaram; ficou combinado que a filha do casal ficará morando no mesmo apartamento onde residia e no qual já possui seus amiguinhos na vizinhança. Durante uma semana, a mãe ficará morando no apartamento com a criança (e o pai não pode interferir durante esse tempo). Na semana seguinte, a mãe se muda temporariamente para outro lugar e o pai ficará vivendo no apartamento com a filha.

Defendida por alguns como uma forma de a criança não sofrer transtornos psicológicos por ter que abandonar o meio em que já vivia e estava familiarizada. Apesar disso, é bastante rara devido aos inconvenientes práticos de sua implementação.

A palavra “aninhamento” vem de “aninhar”, ou seja, colocar em um ninho. Transmite a ideia de que a criança permanecerá no mesmo ninho (mesmo lar) e os seus pais é quem se revezarão em sua companhia. Como já dito acima, o Código Civil somente fala em unilateral ou compartilhada (art. 1.583), mas as demais espécies também existem na prática.

Como é definida a espécie de guarda que será aplicada?

O ideal é que a guarda seja definida por consenso entre os pais. Por isso, o Código Civil determina que seja feita uma audiência de conciliação. A Lei também afirma que o juiz deverá incentivar que os pais façam um acordo adotando a guarda compartilhada:

Art. 1.584 (...)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Se não houver acordo, o juiz é quem irá fixar a espécie de guarda a ser seguida:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Em regra, o juiz não deve conceder a guarda sem ouvir a outra parte.

A decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte (art. 1.585 do CC).

Guarda compartilhada como regra

Vimos acima que, se não houver acordo, o juiz é quem irá fixar a guarda. Neste caso, qual é a espécie de guarda que o magistrado deverá determinar?

REGRA: guarda compartilhada.

O Código determina que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, o juiz deverá aplicar a guarda compartilhada (art. 1.584, § 2º):

Art. 1.584 (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

EXCEÇÕES:

Não será aplicada a guarda compartilhada se:

- a) um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor;
- b) um dos genitores não estiver apto a exercer o poder familiar.

A guarda compartilhada depende da concordância dos genitores? Ex: o pai deseja a guarda unilateral e a mãe também; nenhum dos dois quer a guarda compartilhada; o juiz deverá determinar outra espécie de guarda?

NÃO. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. Em outras palavras, a guarda compartilhada é a regra, independentemente de concordância entre os genitores

acerca de sua necessidade ou oportunidade (STJ. 3^a Turma. REsp 1605477/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/06/2016).

Veja como esse tema já foi exigido em prova:

- (Juiz de Direito TJ/SC 2019 CEBRASPE) De acordo com o STJ, o estabelecimento da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. (certo)

A guarda compartilha depende da divisão do tempo de convívio igualitário entre cada um dos genitores?

NÃO. A guarda compartilhada não exige:

- a custódia física conjunta de ambos os genitores; ou
- o tempo de convívio igualitário para cada um dos pais.

A guarda compartilhada poderá ser exercida por formas diversas. Trata-se de uma espécie de guarda flexível, visando a sua implementação concreta.

Não há um modelo fixo de guarda compartilhada que exija a custódia física conjunta ou a determinação de convívio igualitário entre os genitores. Assim, é possível que seja instituído, por exemplo, regime de visitas, formas de convivência, dentro da própria guarda compartilhada.

E se não for possível mesmo a guarda compartilhada?

Nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor (art. 7º da Lei nº 12.318/2010).

O fato de um dos pais morar definitivamente em outra cidade é impedimento à instituição da guarda compartilhada?

NÃO.

A guarda compartilhada é a regra no direito brasileiro.

O fato de os genitores possuírem domicílio em cidades diversas, por si só, não representa óbice à fixação de guarda compartilhada.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.878.041-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2021 (Info 698).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro e Carla viviam em união estável. Eles tiveram uma filha, chamada de Beatriz.

O relacionamento chegou ao fim e Beatriz ficou morando com a mãe, havendo visitas periódicas do pai. Desse modo, Beatriz ficou sob guarda compartilhada dos pais.

Depois de algum tempo, Carla iniciou um novo relacionamento amoroso com um holandês (Lennon).

Carla decidiu se casar com Lennon e se mudar para a Holanda levando consigo a filha.

Diante desse cenário, Carla ingressou com ação de guarda em face de Pedro pedindo para que fosse autorizada a modificação do lar de referência de Beatriz para a Holanda, país no qual pretendiam residir. O pai não concordou com o pedido.

Ao final da instrução, o juiz prolatou sentença autorizando que Carla se mudasse com a filha para a Holanda, fixando, contudo, regras para permitir a convivência da criança com seu pai.

Pedro não se conformou com a decisão e interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dizendo que não seria possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, em país distinto daquele em que reside o seu pai. Para o TJ, é impossível falar em guarda compartilhada se a criança mora em um país e seu pai em outro.

Inconformada, a mãe interpôs recurso especial pedindo para que fosse restabelecida a sentença que havia concluído ser possível a modificação do lar de referência da criança para a Holanda.

O STJ deu provimento ao recurso da mãe? O argumento do TJ foi rechaçado pelo STJ? A sentença foi restabelecida?

SIM.

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais.

Na guarda compartilhada, não apenas é possível, mas na verdade é desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.

Assim, a guarda compartilhada não exige custódia física conjunta do(a) filho(a), tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário.

Diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. Justamente por isso, o STJ já decidiu que:

É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.878.041-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2021 (Info 698).

A guarda compartilhada traz uma série de vantagens que merecem ser consideradas e que justificam a sua adoção, mesmo nas hipóteses em que os domicílios dos genitores não estejam fisicamente próximos, em especial a indispensável priorização do superior interesse da criança e do adolescente, com garantia de continuidade das relações da criança com os pais.

Assim, em tese, é admissível a modificação do lar de referência para um país distinto daquele em que reside um dos genitores.

Em suma:

É possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, distinto daquele em que reside um dos genitores.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.038.760/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CUSTAS PROCESSUAIS

Não cabe a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais

ODS 16

Caso concreto: o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi oferecido, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

Neste caso, deve-se indeferir a petição inicial extinguindo-se o processo sem resolução do mérito e sem a necessidade de o autor complementar as custas iniciais.

O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação.

Não há possibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.016.021-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/11/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de rescisão contratual c/c cobrança de multa contra a empresa Delta.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30 mil, tendo recolhido as custas iniciais calculadas sobre tal montante.

Antes mesmo da citação, o juiz determinou que o autor emendassem a inicial, a fim de que o pedido de condenação da ré na multa contratual fosse formulado de forma líquida, pois, no seu entender, seria possível aferi-lo de forma imediata.

O magistrado determinou, ainda, a retificação do valor da causa, para englobar também o valor da multa, recolhendo-se a diferença correspondente em relação às custas.

No prazo que lhe foi oferecido, o autor requereu a desistência da ação.

O magistrado homologou o pedido de desistência. Porém, determinou a remessa dos autos ao distribuidor, para que fosse calculado o novo valor da causa, a fim de que a autora fosse intimada a complementar as custas.

A autora não concordou e interpôs apelação.

Alegou que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação da ré, não tendo sido instaurada a relação processual. Por essa razão, inexiste prestação jurisdicional a justificar a apuração de um novo valor da causa pelo distribuidor, nem o recolhimento de custas complementares.

Agiu corretamente o magistrado? É lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária, na hipótese em que a parte autora não corrige o valor da causa conforme determinado pelo juiz?

NÃO.

No caso, a autora da ação recolheu as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida.

Por tal razão, o juízo intimou a autora para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais.

No prazo que lhe foi oferecido, a autora requereu a desistência da ação, em momento anterior à citação.

As custas iniciais representam o tributo cobrado pelo Estado, na modalidade taxa, pela prestação dos serviços judiciais, cujo recolhimento, pela parte demandante, em sua integralidade, constitui pressuposto processual de validade, indispensável ao próprio recebimento da petição inicial.

Dispõe o art. 290 do CPC que:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Desse modo, ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa.

De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim.

É certo, portanto, que, somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, nenhuma inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual.

A inadequação do valor da causa e, por consectário, do recolhimento das custas iniciais, imediatamente identificada pelo magistrado já em seu nascedouro, caso não regularizada no prazo legal pela parte demandante, impede o próprio desenvolvimento válido do processo, a ensejar o cancelamento da distribuição.

Assim, mostra-se desarrazoada a cobrança de custas nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa (STJ. 1ª Turma. AREsp 1442134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020).

A regra do art. 90 do CPC (a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC (será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias).

Em suma:

Não cabe a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.016.021-MG, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/11/2022 (Info 762).

NULIDADES

A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade

Importante!!!

ODS 16

A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.

Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.995.565-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O banco ajuizou ação de cobrança contra João. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado.

O banco ingressou, então, com cumprimento de sentença cobrando a quantia devida.

O juiz determinou a penhora de valores que estavam na conta bancária de João.

O devedor interpôs agravo de instrumento sustentando que não poderia ter havido a penhora porque seriam verbas de natureza alimentar.

As partes foram intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual oposição ao julgamento virtual do agravo de instrumento.

João, dentro do prazo assinalado, apresentou petição dizendo que se opunha ao julgamento virtual e que deseja que o julgamento fosse presencial.

Mesmo com a oposição, o Tribunal de Justiça julgou o recurso em sessão virtual e negou provimento ao agravo de instrumento.

João interpôs recurso especial alegando a nulidade do julgamento, por desrespeitar a manifesta oposição à forma de julgamento virtual.

O STJ deu provimento ao recurso de João? Houve nulidade?

NÃO.

Inicialmente, é importante assinalar que o julgamento virtual é uma forma de julgamento válida, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

Não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.
STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, DJe 30/6/2020.

Para o STJ, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar (obrigar) a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial. Isso porque não há lei que imponha essa consequência.

Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual”.

Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

Destaca-se que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

Em suma:

A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.995.565-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O requerimento para a não inclusão do recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifique o julgamento telepresencial.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.164.849/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/12/2022.

A pretensão de sustentar oralmente não é suficiente para impedir que o presente recurso seja incluído em pauta virtual (e-Julg), tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça implementou funcionalidade, na plataforma de julgamento virtual, para que os advogados, nos casos previstos em lei, possam enviar arquivos de áudio ou vídeo com suas sustentações orais.

Ademais, as partes podem também apresentar memoriais, por meio eletrônico ou mediante petição nos autos e, durante o julgamento eletrônico, todos os Ministros que compõem o Órgão Colegiado têm acesso ao conteúdo integral do voto do Relator e dos autos, e a sessão tem duração substancialmente maior que a do julgamento presencial, do que resulta um exame ainda mais acurado por seus Membros.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.814.753/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/12/2022.

RECURSOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Se a parte que opôs os embargos de declaração desistiu desse recurso, significa dizer que os embargos não interromperam o prazo para a interposição de outros recursos

ODS 16

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.833.120-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação contra a empresa Alfa.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância.

A empresa interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação em acórdão disponibilizado no DJE no dia 28/06/2018.

A empresa opôs embargos de declaração contra o acordão.

Em 30/01/2019, a empresa apresentou uma petição ao Tribunal de Justiça afirmando que desistia dos embargos de declaração e que iria interpor o recurso cabível no prazo legal.

Em 04/02/2019, o Desembargador, em decisão monocrática, homologou a desistência requerida e determinou a baixa dos autos à primeira instância.

No dia 20/02/2019, a empresa interpôs recurso especial, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, sob o argumento de que: “(...) a contagem do prazo recursal se deu a partir da intimação da homologação do pedido de desistência”.

O recurso especial foi conhecido?

NÃO. O recurso especial não foi conhecido porque está intempestivo.

A desistência é causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como é o caso da desistência do recurso. Isso significa que, como houve a desistência, os embargos de declaração não foram conhecidos.

Como os embargos de declaração não foram conhecidos, eles não interromperam o prazo.

Logo, deve-se considerar que o prazo para o recurso especial se iniciou lá atrás, com a disponibilização do acórdão da apelação (DJE no dia 28/06/2018).

A publicação da homologação judicial da desistência não teve o condão de reabrir o prazo recursal.

A interrupção do prazo recursal resultante da oposição de embargos de declaração (art. 1.026 do CPC/2015), não se opera no caso em que os aclaratórios não são conhecidos por serem considerados inexistentes:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Não há que se falar em interrupção de prazo recursal em caso de desistência do recurso (STJ. 2^a Turma. AgRg no Ag 1.421.018/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/2/2012).

Havendo a desistência, é como se o recurso nunca tivesse existido.

Em suma:

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.833.120-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2022 (Info 762).

EXECUÇÃO (PENHORA)

Inexiste obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual

ODS 16

Caso hipotético: Ricardo ingressou com execução contra Antônio. O juiz determinou a penhora de um veículo do devedor. O carro foi removido para um depósito particular até o leilão.

Esse depósito particular deverá ser remunerado por isso.

O particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem direito à remuneração como contrapartida pela prestação de seus serviços e ao resarcimento das despesas que precisou efetuar para a guarda e conservação dos bens, tal como o depositário público.

O CPC determina, em seu art. 160, que, por seu trabalho, o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Não existe obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.026.289/PR, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ricardo ingressou com execução de título extrajudicial contra Antônio.

O juiz determinou a penhora de um veículo de propriedade do devedor.

Inicialmente, o magistrado determinou que Antônio continuasse na posse do veículo enquanto se aguarda o leilão do bem.

O exequente, contudo, pediu que o veículo não ficasse mais na posse de Antônio. Ele requereu que o carro fosse removido para um depósito, público ou particular cadastrado, onde deveria ficar até ser alienado para pagamento da dívida.

O magistrado acolheu o pedido da parte e determinou a remoção do veículo consignando que ele deveria ficar em um depósito particular.

O juiz afirmou que, como o exequente pediu essa providência (que não era indispensável), ele, deveria arcar com o pagamento da remuneração do depositário.

O pagamento feito ao depositário tem previsão legal?

SIM. Confira o que diz o CPC:

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispendo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Se Antônio tivesse continuado na posse do veículo, ele teria direito de ser remunerado por isso, com base no art. 160 do CPC?

NÃO. O titular do direito sobre os bens, que continuou com a posse mediata ou mesmo imediata, por ser parte no processo ou proprietário da coisa, não fará jus a nenhuma remuneração, porquanto não é depositário.

Voltando ao caso concreto:

O juiz determinou a remoção do veículo para a empresa “Pátio Seguro”, serviço privado de parqueamento de veículos.

O magistrado fixou, como remuneração da empresa, a diária de R\$ 50,00, a ser paga pelo exequente.

Ricardo recorreu alegando que a remuneração de depositário particular deve seguir a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça, considerando que o depositário é auxiliar da justiça.

A Tabela de Custas da Corte Estadual prevê a diária de R\$ 30,00.

Os argumentos do exequente deverão ser acolhidos? A remuneração do depositário deverá, obrigatoriamente, seguir a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça?

NÃO.

O CPC determina, em seu art. 160, que a remuneração do depositário será fixada levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Dessa forma, a lei estabelece que cabe ao juiz arbitrar o valor que entender cabível diante da hipótese dos autos, observando as circunstâncias previstas no referido artigo legal.

Logo, inexiste obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

Em suma:

Inexiste obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.026.289/PR, Rel. Min. Nancy Andrade, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

Por que o exequente terá que pagar essa despesa?

Porque foi ele quem requereu.

Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo.

Vale ressaltar, contudo, que se trata de uma responsabilidade provisória já que o art. 82, §2º, do CPC é expresso ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou:

Art. 82 (...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

É somente ao fim do processo, portanto, que essa responsabilidade provisória se torna definitiva. O vencido, além de suportar as despesas que adiantou, também terá a obrigação de realizar reembolso do numerário antecipado pelo adversário-vencedor no curso do processo.

Dessa forma, em que pese ao final do processo as despesas processuais tornem-se verbas sucumbenciais, a serem pagas pelo vencido, havendo a prática de ato que gere custos durante o processo, essas despesas devem ser pagas antecipadamente por aquele que requereu o ato.

Observação final:

Não é frequente que, em uma execução, o veículo penhorado seja encaminhado para um parqueamento privado. O mais comum é que o carro permaneça com o devedor até o final. Isso porque os valores gastos com o parqueamento são altos e como o processo não se encerra rapidamente as custas podem acabar ultrapassando o valor do próprio bem, gerando prejuízos ao exequente.

AÇÃO RESCISÓRIA

A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade

ODS 16

O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

STJ. 1^a Seção. AR 5.196-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, servidor público aposentado, ajuizou ação contra o Estado-membro pedindo para receber, em seus proventos, uma verba denominada Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária (RETAf).

O pedido foi julgado improcedente sob o argumento de que essa gratificação teria natureza *pro labore faciendo* e, portanto, seria exclusiva dos servidores da ativa, não passando para a aposentadoria.

A sentença transitou em julgado.

Abrindo um parêntese: o que é uma gratificação de natureza *pro labore faciendo*?

Gratificação *pro labore faciendo*, também chamada de gratificação *propter rem*, é aquela paga ao servidor em atividade por conta de um trabalho que ele está desempenhando (*pro labore faciendo* = por um trabalho que está fazendo).

Trata-se de uma gratificação instituída para recompensar o servidor pelo ônus que ele está tendo ao desempenhar serviços que estão fora das atribuições normais de seu cargo.

Como a gratificação *pro labore faciendo* é paga por causa desse serviço “a mais” que o servidor está desempenhando, essa verba somente se justifica enquanto o agente público estiver no efetivo exercício da atividade. Logo, não há razão jurídica para pagar a quantia se o servidor está aposentado.

Ex.: Guilherme ocupa o cargo de técnico A1 do Ministério da Fazenda. É criada uma gratificação de R\$ 3 mil para os técnicos A1 que estejam cuidando do processo de reformulação da arrecadação tributária. Nem todos os técnicos A1 irão receber essa quantia, mas somente aqueles que estiverem no exercício dessa atividade específica. Isso significa que essa gratificação é *pro labore faciendo*. Logo, ela não será paga aos servidores inativos, mesmo que eles tenham se aposentado na época em que vigorava o princípio da paridade.

Pode-se dizer que a gratificação *pro labore faciendo* é uma verba que não está abrangida pelo princípio da paridade.

Voltando ao caso concreto:

Um ano depois, João ajuizou ação rescisória alegando, em suma, a existência de uma prova nova capaz de indicar que a RETAf foi estendida para todos os Oficiais de Fazenda “A”, de tal modo que essa vantagem não poderia ser considerada *pro labore faciendo*.

A ação rescisória foi fundamentada no art. 966, VII, do CPC/2015, que prevê o seguinte:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

O Estado-membro contestou afirmando que esse documento que foi juntado já existia antes do trânsito em julgado. Logo, não se poderia dizer que se trata de “prova nova”. Em razão disso, o réu afirmou que não havia vício rescisório no caso.

Esse argumento do Estado-membro é acolhido pela jurisprudência? Para que seja cabível a ação rescisória com base no art. 966, VII, do CPC, é necessário que a prova nova tenha surgido depois do trânsito em julgado?

NÃO.

O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC, é aquele que, já existia na época em que houve a decisão rescindenda, mas este documento era ignorado pelo autor ou, então, ele até sabia da sua existência, mas estava impossibilitado de fazer uso:

A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade.

STJ. 1^a Seção. AR 5.196-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

(...) O documento novo, apto a amparar o pedido rescisório, é aquele que já existia ao tempo da sentença rescindenda, mas não pode ser utilizado pela parte interessada na demanda originária, seja porque ignorava a sua existência, seja porque dele não pode fazer uso em tempo. Exige-se, ainda, em qualquer caso, que o documento seja capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da rescisória (...)

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.289.780/MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/9/2022.

Obs: no caso concreto, o STJ rejeitou a ação rescisória porque a parte autora não demonstrou documento indicado como novo era ignorado pelo interessado ou era de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo.

DOD PLUS – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR – CUIDADO COM O CASO DOS TRABALHADORES RURAIS

O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

Em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido ao “documento novo”, pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores.

STJ. 1^a Seção. AR 6.081/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 25/5/2022.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA (FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO)

A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do STJ para o processamento e julgamento do feito

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: um Desembargador do Tribunal de Justiça, estava sendo investigado em um inquérito policial supervisionado pelo STJ, nos termos do art. 105, I, “a”, da CF/88.

Durante o curso do inquérito, este Desembargador completou 75 anos e, portanto, foi aposentado compulsoriamente em razão do implemento da idade máxima.

A superveniente aposentadoria fez cessar a prerrogativa de foro que a autoridade gozava enquanto ocupava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, a competência do STJ para o processo e julgamento do inquérito, prevista no art. 105, I, "a", da CF/88, não mais subsiste, impondo o deslocamento do feito para a Justiça Estadual, em 1^a instância.

STJ. Corte Especial. Inq 1.420/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, estava sendo investigado em um inquérito policial supervisionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por que a investigação estava sob a supervisão do STJ?

Porque compete ao STJ julgar crimes cometidos por Desembargadores, nos termos do art. 105, I, "a", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)

A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro ocorre sob a supervisão do Tribunal respectivo, o qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

STJ. 5^a Turma. HC 481.107/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 9/12/2020.

(...) Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado parcial das investigações que deram origem à OPERAÇÃO FAROESTE e que se desenvolvem sob a supervisão desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tendo revelado a existência de uma organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras, sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano. (...)

STJ. Corte Especial. APn 940/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2020.

Voltando ao caso concreto:

Durante o curso do inquérito, João completou 75 anos e, portanto, foi aposentado compulsoriamente em razão do implemento da idade máxima.

A defesa de João requereu o declínio da competência para o processamento e julgamento do Inquérito para a Justiça Estadual da Bahia, em 1^a instância.

O pedido foi acolhido?

SIM.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF:

O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados. Desse modo, após se aposentar, o magistrado (seja ele juiz, Desembargador, Ministro) perde o direito ao foro por prerrogativa de função, mesmo que o fato delituoso tenha ocorrido quando ele ainda era magistrado. Logo, deverá ser julgado pela 1^a instância.

STF. Plenário. RE 549560/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/3/2012 (Info 659)

A superveniente aposentadoria compulsória de João fez cessar a prerrogativa de foro que a autoridade gozava enquanto ocupava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, a competência do STJ para o processo e julgamento do inquérito, prevista no art. 105, I, "a", da CF/88, não mais subsiste, impondo o deslocamento do feito para a Justiça Estadual da Bahia.

Mais recentemente, no julgamento de ADI 6.513, a questão foi novamente objeto de apreciação, tendo o STF reiterado o entendimento no sentido de que a aposentadoria do detentor de foro faz cessar a regra excepcional de competência por prerrogativa de função, transferindo-a para processamento e julgamento ao primeiro grau de jurisdição:

(...) O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que a aposentadoria do magistrado faz cessar a regra excepcional do foro por prerrogativa de função, transferindo a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição (...)

STF. Plenário. ADI 6513, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/12/2020.

Assim, no caso, diante da superveniente aposentadoria compulsória da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, cessa a competência do STJ para o processamento e julgamento do feito.

Em suma:

A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

STJ. Corte Especial. Inq 1.420/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/12/2022 (Info 762).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo serve como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91?

Importante!!!

ODS 16

A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária.

STJ. 1^a Seção. PUIL 293-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina requereu administrativamente, do INSS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido João.

O INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que João havia perdido a qualidade de segurado porque estava há mais de 24 meses sem trabalhar e, portanto, sem contribuir para a previdência social.

Inconformada, Regina ajuizou ação, na Justiça Federal, contra o INSS argumentando que seu marido, pouco antes do óbito, trabalhou como pedreiro em uma empresa. Para comprovar isso que estava sendo alegado, ela juntou cópia de acordo trabalhista firmado entre João e a empresa, devidamente homologado pelo juiz (sentença trabalhista homologatória de acordo).

O pedido de Regina deverá ser obrigatoriamente acolhido já que existe essa sentença trabalhista? A sentença trabalhista homologatória de acordo deve ser considerada, por si só, como início válido de prova para comprovar o tempo de contribuição para fins previdenciários?

NÃO.

A resposta para essa pergunta se encontra no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Com base nesse dispositivo, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que:

A sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo segurado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.078.726/PE Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/10/2020.

Assim, se, no processo trabalhista não houve instrução probatória, com início de prova material, e não houve exame do mérito da demanda no qual o juiz tenha reconhecido que houve exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente etc., não se pode considerar exista início válido de prova material apto à comprovação de tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

(...) 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do de cujus amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconheceria o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.917.056/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 25/05/2022.

A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/02/2019.

(...) 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios

capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 12/11/2019.

Mutatis mutandis, foi o raciocínio que inspirou a súmula 149 do STJ:

Súmula 149-STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece norma especial, com regramento específico para a prova do tempo de serviço no RGPS - teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF:

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser relevado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos do artigo 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

STF. 2ª Turma. RE 226.772-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 06/10/2000.

A jurisprudência do STJ, embora não exija que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o lapso controvertido, considera indispensável a sua contemporaneidade com os fatos alegados, devendo, assim, corresponder, pelo menos, a uma fração do período alegado, corroborado por idônea e robusta prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória.

Veja como o tema foi recentemente cobrado:

(Juiz Federal TRF3 2022) A comprovação do tempo de labor rural exige a apresentação de início de prova material, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, não se confunde com prova plena. Além disso, diante das dificuldades do trabalhador rural de obtenção de prova escrita, não há exigência de que o documento apresentado como início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados ou que abranja todo o período que se quer comprovar. (errado)

Em regra, a sentença trabalhista homologatória de acordo não é, por si só, contemporânea dos fatos que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, não atende ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material contemporânea dos fatos, e não posterior a eles.

Em suma:

A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária.

STJ. 1ª Seção. PUIL 293-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É obrigatória a submissão de acordo de cooperação para o desenvolvimento de novas tecnologias de sementes de milho às autoridades antitruste brasileiras, ainda que firmado e executado em território estrangeiro, quando as implicações concorrenceis possam impactar mercados relevantes situados, no todo ou em parte, no território nacional. ()
- 2) Os encargos moratórios atinentes ao crédito sub-rogado não devem compor a condenação da ação de regresso. ()
- 3) Em operações de financiamento imobiliário garantidas por alienação fiduciária, não é possível a flexibilização do percentual da taxa de ocupação de imóvel estabelecido no art. 37-A da Lei nº 9.514/97 a critério do julgador. ()
- 4) A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável e este deve ser suficiente para reparar o dano, servir de sanção da conduta praticada e coibir novos abusos. ()
- 5) O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constitutivos de forma fundamentada e razoável. ()
- 6) Havendo manifestação do Juízo da recuperação judicial no sentido de que determinado crédito não integra o patrimônio da recuperanda ou não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, cabe ao Juízo a que vinculada a conta judicial em que depositado este crédito ultimar os atos de pagamento. ()
- 7) É possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação. ()
- 8) Não é possível convocar a recuperação judicial em falência com base em confissão da empresa recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento deste. ()
- 9) Não é possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, distinto daquele em que reside um dos genitores. ()
- 10) Não cabe a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais. ()
- 11) A realização do julgamento na modalidade virtual, após expressa e tempestiva oposição de parte no processo, acarreta a sua nulidade. ()
- 12) Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório. ()
- 13) Existe obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual. ()
- 14) O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido. ()
- 15) A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito. ()
- 16) A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C	7. C	8. C	9. E	10. C
11. E	12. C	13. E	14. C	15. C	16. C				